

qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Cumpra-se.

**Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 07/01/2020, às 10:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 07/01/2020, às 11:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 5. CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

### 5.1. PUBLICAÇÃO/CONTRATO Nº 146/2019/PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2

**ATO/ESPÉCIE:** Contrato Nº 146/2019 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 18.0.000046615-4

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040101, CNPJ nº 06.981.344/0001-05

**EMPRESA/CONTRATADA:** SAAE OEIRAS, CNPJ Nº 29.575369/0001-04

**OBJETO/RESUMO:** Prestação dos serviços de fornecimento de água tratada e/ou esgotamento sanitário destinado a atender ao prédio do Fórum Cível e Criminal da Comarca de Oeiras-PI

**DO PREÇO DA TARIFA:**

a) As tarifas de água e esgoto serão cobradas, por economia, de acordo com os critérios estabelecidos pelas Resoluções e Normas Regulamentares SAAE OEIRAS para cada uma das categorias e sub-categorias, devidamente aprovada pelo órgão competente e comprovadamente do conhecimento do USUÁRIO. O preço unitário do m³ do consumo excedente de água será cobrado, também de acordo com a tarifa vigente.

b) O preço do serviço de coleta de esgoto será cobrado em função do percentual da tarifa de água fixado na tabela tarifária vigente.

c) As alterações que ocorrem na categoria de consumo do imóvel, a pedido do usuário ou decorrente de atualização cadastral SAAE OEIRAS, serão adequadas aos valores tarifários correspondentes vigentes, a partir da data.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** O presente contrato terá vigência a partir de sua assinatura, por prazo indeterminado.

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 25 c/c art. 13, VI da Lei nº 8.666/93

**DATA DA ASSINATURA:**

Documento assinado eletronicamente por **Assuéro César Rêgo Pinheiro, Usuário Externo**, em 19/12/2019, às 15:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 20/12/2019, às 11:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1475176** e o código CRC **F2DDE890**.

18.0.000046615-4

## 6. CONCLUSÕES DE ACÓRDÃOS

### 6.1. RESE Nº 0704612-98.2019.8.18.0000

**Recurso em Sentido Estrito Nº 0704612-98.2019.8.18.0000 / Teresina - 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri.**

**Processo de Origem Nº 0029401-78.2016.8.18.0140 (Ação Penal do Júri).**

**Recorrente:** Francisco Pereira da Costa (**RÉU PRESO**).

**Defensores Públicos:** Norma Brandão de Lavenere Machado Dantas1.

Jeiko Leal Melo Hohmann Britto2.

**Recorrido:** Ministério Público do Estado do Piauí.

**Relator:** Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

**EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, II, III E IV, DO CP) - RECURSO EXCLUSIVAMENTE DEFENSIVO - 1 DESPRONÚNCIA - 2 DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES - 3 IMPROVIMENTO UNÂNIME.**

1 A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade para submissão do processo a julgamento pela Corte Popular, daí porque basta o reconhecimento tão somente da materialidade delitiva e dos indícios de autoria ou de participação, como verificado na espécie, impondo-se a manutenção da pronúncia. Inteligência do art. 413 do CPP. Precedentes;

2 Considerando que a tese desclassificatória defensiva, via decote das qualificadoras, não se encontra inequívoca ou sobejamente comprovada, ao tempo em que, dentre as versões fáticas extraíveis dos autos, se verificam elementos mínimos aptos a evidenciar a vertente acusatória, pondo em dúvida as teses defensivas invocadas, impõe-se a manutenção da classificação delitiva veiculada na decisão de pronúncia, para a devida submissão a julgamento pelos jurados, em atenção aos princípios do juiz natural e, mais especificamente, do "in dubio pro societate", que rege esta fase do "judicium accusationis". Precedentes;

3 Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em CONHECER do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Pedro de Alcântara da Silva Macêdo (Relator), Edvaldo Pereira de Moura e Dr. José Olindo Gil Barbosa (Juiz Convocado, Portaria Nº 1855/2019, de 11.06.2019).

Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.

Presente o Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Teresina, 11 de Dezembro de 2019.